



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A DIFICULDADE DO CARÁTER REPRESSIVO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

ORIENTANDA: ISABELLA DA SILVA BRANDÃO

ORIENTADORA: PROF.^a MA. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS

LUCENA

GOIÂNIA
2020

ISABELLA DA SILVA BRANDÃO

**A DIFICULDADE DO CARÁTER REPRESSIVO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA
2020

ISABELLA DA SILVA BRANDÃO

**A DIFICULDADE DO CARÁTER REPRESSIVO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinadora Convidada: Esp. Goiacymar Campos dos Santos Nota

Dedico este trabalho a todas às mulheres que um dia perdeu a esperança, mas que logo ela reviveu, pois soube assim que o futuro vale a pena.

Agradeço a Deus, Nossa Senhora Aparecida e a minha incrível e linda mãe, Isabel, que sempre esteve comigo me ajudando, apoiando e ensinando a ser cada dia uma pessoa melhor.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	10
1.1 NOÇÕES GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
1.2 LEI N.º 11.340/2006 – MARIA DA PENHA, LEI COM NOME DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
1.2.1 Por que Maria da Penha e qual a sua importância para o surgimento da Lei que tem como objetivo coibir e prevenir a violência contra a mulher?	13
1.2.2 A Lei Ordinária n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	17
1.2.3 Formas de Violência Doméstica estabelecidas pela Lei Maria da Penha.....	19
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
2.1 DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES	31
2.2 MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO A MULHER	33
2.2.1 Do atendimento pela autoridade policial.....	34
2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	35
2.3.1 Espécies de medidas protetivas de urgência	36
2.3.2 Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência	38
CAPÍTULO III DA INEFICÁCIA DA LEI N.º 11.340/2006	39
3.1 OS IMPASSES DA LEI MARIA DA PENHA	39
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: URBANA X RURAL.....	42

3.2.1 Documentário Agricultoras Violentadas.....	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

RESUMO

A violência contra a mulher no ambiente e relações de convívio doméstico é banalizada e inferiorizada cotidianamente, visto que se registra como uma epidemia que contaminou vários lares. Ademais, influencia diretamente na vida da vítima que, em muitas vezes, não percebe que sofrera violência doméstica. Assim, cumulando-se a dificuldade de identificação e, em vários casos, a dependência da vítima em relação ao agressor com a facilidade em que essa agressão se perpetra, evidencia-se como essa problemática é digna de atenção do Estado, visto que se trata de violação dos direitos humanos. Tendo em vista que existe a Lei Maria da Penha em virtude da luta de uma mulher acometida por essa grave ofensa aos seus direitos, que corajosamente perseverou para conseguir ter o seu direito e, ainda, chamou a atenção do Estado para essa conduta tão violenta contra a mulher. Haja vista que a Lei n.º 11.340/2006 objetiva prevenir e coibir a violência doméstica e para tanto prevê medidas para auxiliar e proteger as vítimas. No entanto, a falta de políticas públicas e efetiva aplicação de medidas assistenciais e protetivas denotam o quanto a mulher carece imensamente perante a ocultação do Estado, que insiste em negligenciar providências eficazes para a diminuição e, por consequência, erradicação da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica; Identificação; Medidas; Negligência.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é continuamente perpetrada nos ambientes e relações de convivência doméstica. Tendo em vista que essa violência, ao em vez de retroceder, continua a ser praticada assustadoramente, assim, evidenciando como as mulheres ainda sofrem esse imenso abuso de seus direitos.

Cumprido salientar que os desafios enfrentados pela mulher que sofre violência doméstica são culturais, pois se mantém no padrão de domínio onde o agressor se acha um ser de autoridade denominando a mulher como inferior. Considerando que, antes da criação de uma legislação destinada às vítimas de violência, o Estado não se impeliu em deslindar maneira de prevenir ou tampouco coibir a violência doméstica contra a mulher. Uma vez que a violência era popularmente tratada como trivial, assim, a perpetuando na vida de milhares de mulheres, tanto que hodiernamente as consequências dessa estruturação, a qual se originou, repercutem de forma execrável.

As dificuldades da violência doméstica se tangem no processo de reconhecimento pela mulher sobre a violência sofrida, como identificar os aspectos e formas, bem como os obstáculos que se contrapõem ao combate da violência doméstica e a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha. Esses fatores favorecem a perpetração da violência doméstica sem que muitas mulheres percebam que estão nessa situação, pois, em vários casos, quando a agressão se agrava é que as mulheres tomam ciência e buscam ajuda do Estado. Assim sendo, em virtude da Lei Maria da Penha, a mulher tem os seus direitos respaldados, a qual assegura que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos.

O presente trabalho possui um aspecto de alta relevância na sociedade, pois trata-se da situação da mulher que sofre grosseiramente com a violação de seus direitos humanos, visto que se utilizará do método hipotético dedutivo e bibliográfico, mediante estratégias bibliográficas, uso de jurisprudências e narrativas, onde os problemas serão evidenciados e confrontados bibliograficamente.

Compreender a violência doméstica contra a mulher e sua situação na sociedade são fatos de extrema relevância para a sua prevenção. Dessa forma, o primeiro capítulo apresentará a conceituação, levantando as características, surgimento e identificará as modalidades de violência da Lei Maria Penha. Ainda,

discorrerá sobre a principal responsável pela existência de uma legislação específica para a violência contra as mulheres, bem como a importância da mulher que leva o seu nome na Lei em sua homenagem. Em consequência, exporá acerca do surgimento da Lei Ordinária n.º 11.340/2006, suas principais características, como também elencará as formas de violência doméstica e seus conceitos.

Medidas assistenciais são importantes no enfrentamento a violência doméstica. Assim sendo, o segundo capítulo irá exibir as ações de assistências adotadas pelo Estado para a mulher em situação de violência doméstica. Disporá sobre as medidas preventivas e o procedimento no atendimento pela autoridade policial. Ainda, apontará em relação as medidas protetivas, visto que é um aspecto relevante no combate a violência contra a mulher, abordando o conceito das medidas protetivas, espécies e, respectivamente, o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Já o terceiro capítulo argumentará sucintamente a respeito da ineficácia da Lei n.º 11.340/2006, acerca das medidas protetivas, relacionando a violência urbana em comparação com a rural, bem como aduzirá sobre um documentário que relata a realidade da violência contra a mulher do campo, revelando como acontece e como é tratada na prática.

CAPÍTULO I

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

1.1 NOÇÕES GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher pode ser compreendida como o ato de agir, pensar, falar e comportar de forma violenta, assim, impedindo, oprimindo, abusando, controlando ou todo e qualquer ato que cause sofrimento, dano ou constrangimento a mulher.

Segundo a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994): “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A violência contra a mulher não é um acontecimento recente, pois é possível afirmar por meio de estudiosos da problemática que é um tema milenar, forçosamente estruturado pelo patriarcado que institui e favorece a cultura machista infestada no seio da sociedade. Ademais, ela é entendida também como violência de gênero, uma vez que esta ocorre quando o agressor a executa tendo como principal justificativa o gênero da vítima, ou seja, a violência contra a mulher é cometida apenas pelo fato de ela ser mulher.

A violência contra as mulheres no patriarcado é um fato concreto, em todos os países dominados pelo patriarcado. Violência material – agressões, brutalidade, assassinato, tráfico, casamentos forçados, excisão e infibulação, estupros, véu e burka obrigatórios, punições com ácido, amputações, mutilações múltiplas, e a lista é infinita.

Violência simbólica – todas as formas de inferiorização social ou institucional cujo fundamento é “ser mulher”. Quer seja no domínio do imaginário – imagens produzidas com e sobre as mulheres, expondo e explorando seus corpos ou nas hierarquias econômicas e sociais, a violência se exprime de diversas maneiras para assegurar a dominação masculina. (STEVENS, OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 50)

A violência de gênero é a principal pauta pela qual as feministas lutam, uma vez que o objetivo do movimento feminista é a igualdade de gêneros. A violência doméstica, de acordo com o feminismo, é fundada com base no sistema patriarcal,

que eleva o homem considerando ele como ser de autoridade enquanto a mulher é o ser residual ou conforme relata a feminista francesa Simone de Beauvoir: “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (2009, p. 17).

Ao longo da evolução da sociedade a violência contra a mulher foi sendo deixada de lado e não era vista como algo relevante, porém com a luta dos movimentos feministas as mulheres passaram a ter voz e serem consideradas como merecedoras de direitos, assim, relacionando o tamanho da problemática que as mulheres enfrentam no dia a dia. E a famosa frase de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” foi se tornando cada vez mais vista como algo que precisava mudar, pois é necessário, sim, colocar “a colher” nessa pauta tão evidentemente cerceadora de direitos.

A violência contra a mulher acontece no ambiente doméstico, onde muitas vezes é silenciada e abafada a agressão. O que não raras vezes gera confusão é que ela não precisa ocorrer necessariamente pelos residentes do âmbito doméstico, o agressor pode ser um namorado, padrasto, parente, agregados do lar ou qualquer pessoa que, independente de coabitação, a vítima tiver afinidade ou afeto. Além disso, a violência, embora exista muitos casos em que o homem é o agressor, não é praticada apenas pelo homem, pois independe do sexo do indivíduo, como também independe de orientação sexual da vítima.

Na mídia vários casos alarmantes têm se destacado em razão da gigantesca brutalidade que as vítimas sofrem, casos em que muitas vezes a mulher é severamente tratada como produto material não detentor de direitos.

Se as feministas contemporâneas denunciaram e desvelaram os tentáculos do patriarcado, este sempre conseguiu evitar sua desintegração pois, à medida que conquistas feministas tornavam-se realidade, transformaram-se as estratégias de assujeitamento que ancoram o poder masculino sem mostrá-lo claramente.

O feminismo sempre pretendeu a igualdade dos direitos, a plena cidadania, um lugar social que não seja determinado pelo sexo, mas pelas capacidades individuais. Queria fazer das mulheres sujeitos políticos, de direito e de fato. Para isto, durante décadas, os movimentos feministas tinham como alvo não somente as tradições, as instituições e as práticas sociais, mas igualmente os domínios filosóficos, religiosos, imaginários, representacionais, que construíam e naturalizavam a inferioridade das mulheres a partir de seus corpos. (STEVENS, OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 50-51)

A mulher muitas vezes é de fato tratada como propriedade pelo agressor, sendo considerada somente como detentora de deveres instituídos de acordo com o melhor para ele, costumes estes impostos pela cultura machista estruturada e perpetrada na sociedade.

1.2 LEI N.º 11.340/2006 – MARIA DA PENHA, LEI COM NOME DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É possível afirmar que era dado o direito ao homem pela sociedade de agredir a mulher, pois não existiam leis ou qualquer outro meio de defesa a vítima de violência doméstica, que inclusive não havia se quer direitos resguardando sua integridade física e moral durante ou depois da violência que a vítima sofria. Tendo em vista que até 1991, ano em que foi revogado pelo Superior Tribunal de Justiça, era reconhecido pelo antigo Código penal uma espécie de “legítima defesa da honra”, que muitas vezes era usada como argumento para justificar atos de violência e de homicídios contra as mulheres que cometiam adultério. Haja vista que naquela época já existia a possibilidade de se divorciar em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977.

Posteriormente, a violência doméstica contra a mulher era considerada um crime de menor potencial ofensivo e por esse motivo era regulada pela Lei n.º 9.099/95, que visava facilitar, acelerar e desafogar os processos nos tribunais dando a competência para os juizados especiais. Contudo, a violência sofrida pelas mulheres sendo regulada pela Lei n.º 9.099/95 logo se evidenciou como um problema, uma vez que era uma busca completamente ineficaz. Os agressores não eram punidos pelos seus graves crimes, o que gerava um grande sentimento de impunidade nos casos em que as vítimas sofriam. Nesse contexto, esse gravame contra a mulher era banalizado e considerado sem importância, tanto que antes não existia Lei abordando a violência doméstica no Brasil, sendo classificada apenas como crime de menor potencial ofensivo se enquadrando, portanto, na Lei n.º 9.099/1995. Dessa forma, tratando a violência como algo banal, hostilizando e desmerecendo o direito das vítimas nessa sofrida violência, assim, ferindo brutalmente os direitos das mulheres como seres humanos autônomos. Desse modo, rasgando a Constituição “cidadã” de 1988, que explicitava a igualdade entre homem e mulher em seus direitos fundamentais inerentes a vida. A situação da mulher na sociedade brasileira foi se

evidenciando com o tempo, hodiernamente existe a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que retirou a competência da Lei n.º 9.099/95, específica, tipifica e enfoca no combate a violência doméstica.

1.2.1 Por que Maria da Penha e qual a sua importância para o surgimento da Lei que tem como objetivo coibir e prevenir a violência contra a mulher?

A Lei n.º 11.340 é popularmente conhecida pelo nome de Maria da Penha, pois ela foi vítima de violência doméstica na qual figurava como agressor o seu cônjuge. A Lei, que tem como finalidade o combate a violência doméstica, leva o nome de Maria da Penha em homenagem a sua luta por justiça e esforço para que o seu agressor fosse legalmente punido.

María da Penha Maia Fernandes (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. (QUEM É MARIA DA PENHA, 2018)

Na trajetória de Maria da Penha tudo começou enquanto estava cursando seu mestrado em São Paulo no ano de 1974, onde conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, que cursava pós-graduação em Economia na mesma universidade. No mesmo ano, eles iniciaram um namoro que se desenvolveu e no ano de 1976 se casaram. Maria da Penha após o nascimento da primeira filha e a finalização de seu mestrado decidiu juntamente com seu marido se mudar para a sua terra natal, onde o casal teve mais duas filhas. Desse modo, quando Marco Antonio se encontrava bem estabilizado profissional e economicamente, inclusive havia conseguido a cidadania brasileira, começou a demonstrar seu lado intolerante tendo comportamentos explosivos e constantemente se exaltando, tanto com a esposa como também as próprias filhas. As agressões e atitudes violentas se tornaram diárias na rotina de Maria da Penha, formando-se o ciclo da violência: momentos de tensão, violência, arrependimento e comportamento carinhoso. (QUEM É MARIA DA PENHA, 2018)

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio pelo marido. A primeira ocorreu quando ela se encontrava dormindo e Marco Antonio se utilizando de uma arma desferiu um tiro acertando as costas de Maria da Penha,

deixando-a paraplégica devido às lesões na terceira e quarta vértebra torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. Além dessas lesões irreversíveis e complicações físicas, ela também sofreu traumas psicológicos. Como justificativa das lesões sofridas por sua esposa, Marco Antonio, tentando ocultar o crime que havia cometido, inventou à polícia que haviam sofrido uma tentativa de assalto, versão constatada inverídica pela perícia. A segunda tentativa de feminicídio ocorreu quatro meses depois. Após duas cirurgias, internações e tratamentos Maria da Penha pode voltar para casa, onde as agressões se perpetravam por parte do marido, ele a manteve em cárcere privado por quinze dias e enquanto ela estava no banho o marido tentou eletrocutá-la. Ainda, Marco Antonio perseverou para que a investigação sobre o suposto assalto não continuasse e fez com que a esposa transferisse poderes para que ele agisse em seu nome mediante procuração, nisso houve uma suposta perda do automóvel do casal e ainda foi revelado que ele mantinha um relacionamento extraconjugal. Após isso, Maria da Penha recebeu ajuda de familiares que a retiraram daquela casa sem que prejudicasse a guarda de suas filhas. Entre os anos 1991 a 1996, Maria da Penha, buscou por justiça, no ano de 1991 ocorreu o primeiro julgamento, porém o agressor conseguiu sair do fórum em liberdade. O segundo julgamento aconteceu em 1996, mas outra vez a sentença não foi cumprida contra o ex-marido. (QUEM É MARIA DA PENHA, 2018)

Em 20 de agosto de 1998, foi recebida a denúncia pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), com fundamento nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A denúncia argumentava a respeito da tolerância do Estado brasileiro diante do caso de Maria da Penha que perdurava a quinze anos com o ex-marido em liberdade, visto que as agressões sofridas se resultaram numa paraplegia irreversível e outras enfermidades a ela. Apesar de haver provas contundentes acerca da autoria e materialidade do crime, pois foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado e apresentadas provas que demonstravam que o marido tinha a intenção de matá-la na primeira tentativa de homicídio, que inclusive foi encontrada na casa uma espingarda de

propriedade do agressor, contradizendo a declaração dele de que não possuía arma de fogo. Ainda foi constatado que, duas semanas depois do crime em 29 de maio de 1983, ela sofreu um segundo atentado contra sua vida pelo marido que teria tentado eletrocutá-la quando estava no banho. Foi alegado pela esposa que o agressor agiu premeditadamente, pois dias antes da agressão tentou convence-la a fazer um seguro de vida em favor dele e, cinco dias antes da segunda agressão, buscou a fazer assinar um documento de venda do carro dela sem nome do comprador, posteriormente Maria da Penha descobriu que o marido tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta acerca do caso, mesmo com solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000. Tendo em vista que o Estado brasileiro deveria agir de acordo com seus compromissos internacionais, pois em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará. Visto que o caso estava a dezessete anos sem proferir sentença definitiva e que se encontrava desde 1997 à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, era temido que o Estado não pudesse mais exercer o *jus punendi*, pois o crime prescreveria em 2002, ficando, assim, o acusado sem ser punido pelo que havia cometido. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos mediante seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por se omitir, violar os compromissos por ele ratificados e manter a impunidade diante da violência doméstica contra as mulheres. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

Assim, em razão da grave situação que as brasileiras viviam pela violência doméstica, pois eram muitos casos em que as mulheres sofriam desse gravame, diante de atrasos injustificados da justiça brasileira em resolver esse impasse, restando-se numa demora juntamente recheada de impunidade na qual ninguém era responsabilizado. Então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Informe n.º 54 de 2001, recomendou ao Estado brasileiro:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Sendo assim, de acordo com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro teve que reparar Maria da Penha pelos longos anos de omissão e impunidade que ela sofreu. Dessa forma, o Estado do Ceará a indenizou e, em sua homenagem, a Lei n.º 11.340/2006 foi batizada com o seu nome em virtude da sua luta em defesa dos direitos humanos das

mulheres. Desde então, Maria da Penha atua por meio de movimentos feministas e instituições governamentais, inclusive é fundadora e presidente do Instituto Maria da Penha, colaborando e estimulando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (QUEM É MARIA DA PENHA, 2018)

Portanto, conforme visto, o caso de Maria da Penha teve um grande destaque chamando a atenção do Estado brasileiro por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da violência contra a mulher, evidenciando que muitas mulheres sofriam brutalmente em silêncio diante da negação do Estado brasileiro em coibir essa violência da qual Maria da Penha foi vítima. Demonstrando, assim, como o Estado carecia de Legislação para combater e prevenir a violência contra a mulher, o caso em comento fez com que várias pessoas se mobilizassem para que o Estado se pronunciasse e reagisse de maneira que ajudasse as vítimas.

1.2.2 A Lei Ordinária n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

No dia 03 de dezembro de 2004, foi proposto o Projeto de Lei n.º 4559/2004, figurando como autor o próprio Poder Executivo. Consta neste que foi encaminhada uma proposta de anteprojeto de Lei pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas ao Grupo de Trabalho Interministerial (Decreto n.º 5.030/2004), responsável pela elaboração do projeto, o qual possuía a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência contra a mulher (CÂMARA DOS DEPUTADOS). O projeto baseava-se no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, no qual é previsto o dever do Estado em assegurar as famílias coibindo e criando mecanismo defesa contra a violência. Após os tramites, o Presidente da república sancionou a Lei n.º 11.340 em 7 de agosto de 2006.

A vigente Lei Maria da Penha dispõe logo seu preâmbulo que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ainda, dispõe em relação a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Preceitua também sobre a qualidade de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, inclusive dá outras providências. Em seu artigo 1º relata a

sua finalidade a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em quais termos está fundamentada. Além disso, definindo o principal objetivo da Lei, sendo o de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, relatando sobre a criação dos Juizados especiais para casos de violência contra a mulher nos termos da Lei, estabelecendo também medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar. Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. (HERMANN, 2008, p. 83-84)

Evidenciar a necessidade de proteção que a mulher deve receber do Estado não diminui ou altera a sua autonomia em regular a própria vida. Uma vez que ao estabelecer garantias de proteção, bem como deixar claro que ela é um ser detentor de direitos humanos, se tornou necessário em virtude de ainda existir o diapasão da mulher para com o homem, que infelizmente paira a desigualdade de gêneros. Desse modo, cabendo ao Estado regular para que a balança não pese para o lado hostilizado pela sociedade ainda atingido pela cultura machista. Pois, se ora não existisse diferenciação entre o homem e mulher, houvesse respeito e igualdade de direitos, como uma sociedade civilizada, não seria necessário existir uma Lei criada apenas para combater essa crueldade cometida contra as mulheres que assolam as relações das vítimas.

A Lei esclarece, em seu artigo 2º e 3º, que vigora para toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Dispondo ainda que, é assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, bem como lhe garantindo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, juntamente estabelecendo as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ademais, relata que o poder público desenvolverá políticas que objetivem

garantir os direitos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que a vítimas possam sofrer no ambiente das relações domésticas e familiares.

A Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando os moldes que possam ser considerados, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como escopo definido que a toda e qualquer ação baseada em gênero causando morte, lesão, sofrimento, dano moral ou patrimonial as vítimas é considerada violência contra a mulher em suas relações domésticas ou familiares. Ainda, deixa expressamente previsto o motivo pelo qual essa barbárie ocorre contra a vítima, sendo baseada em discriminação apenas pelo fato da vítima ser mulher, mormente evidenciado a violência de gênero esculpida pela cultura machista.

1.2.3 Formas de Violência Doméstica estabelecidas pela Lei Maria da Penha

Na medida em que a Lei n.º 11.340/2006 conceitua, ela também define as formas de violência que a vítima sofre, veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desse modo, a Lei Maria da Penha elencou cinco modalidades de violência doméstica e familiar que podem ser cometidas contra a mulher, as quais a seguir serão elucidadas.

1.2.3.1 Violência psicológica

Uma das mais silenciosas e que muitas vezes nem é interpretada como violência pela vítima, em vários casos pela falta de conscientização sobre a temática ou por não perceber em virtude de sentimentos que negam a situação. A violência psicológica é uma das mais complexas de serem identificadas porque nem sempre a vítima tem consciência do que acontece com ela, muitas vezes é praticada quando a vítima está a sós com o agressor, perfazendo assim entre as paredes silenciadoras dessa opressão que acometem contra as vítimas.

É uma violência a qual é bastante menosprezada dada a dificuldade em ser reconhecida e por isso não é muito denunciada, porém é um mal que acontece com bastante frequência, sendo possível afirmar que quase todas as mulheres já sofreram essa violência pela facilidade do cometimento, podendo ser até mesmo verbal.

Mariana Xavier falou hoje sobre o relacionamento abusivo que viveu com o ex-marido. A atriz, de 39 anos, disse que vivia "em um campo minado" com

o então companheiro. Após o fim do casamento, ela ficou sete anos sem beijar alguém. A atriz ressaltou que um relacionamento abusivo não envolve necessariamente agressão física. "Quando a violência é psicológica é muito mais fácil você negligenciar. A mulher foi criada com essas ideias de ter que ser paciente", avaliou. "Nem todo relacionamento abusivo evolui pra uma agressão física, mas se chegou a esse ponto já existia uma violência psicológica que foi negligenciada", disse durante live realizada pela Marie Claire. "Eu vivia em um campo minado. Ele dizia que o que mais gostava em mim era minha leveza e espontaneidade, mas fui perdendo isso porque nunca sabia quando ele ia ter uma virada de humor". Mariana diz que se afastou de amigos, mas que, ainda assim, as relações não se desfizeram. (MARIANA XAVIER FICOU SETE ANOS SEM BEIJAR APÓS VIVER RELACIONAMENTO ABUSIVO, 2020)

Depreende-se que a violência psicológica acontece nos pequenos detalhes, ferindo o emocional da vítima tanto por meio insultos, como também por meio de comportamentos controladores, humilhações a respeito de sua aparência, atitudes e pensamentos, menosprezando e desvalorizando a vítima, coagindo por suas opiniões e crenças, interferindo em sua autoestima. Causando danos psicológicos de forma tão intensa, inclusive atrapalhando o discernimento da vítima até para reconhecer que está sendo vítima de violência doméstica.

É possível afirmar várias maneiras de como acontece a violência psicológica, por exemplo nas relações entre padrasto e enteada. A menina que está descobrindo como se embelezar com cosméticos e é limitada pelo padrasto para que não use batom vermelho ou maquiagens vistas como exageradas, que não use roupas "inadequadas" para uma moça, até em relação a cor de cabelo é possível ser proibida de mudar. Nos relacionamentos, quando a mulher decide colocar uma roupa que lhe deixa mais confortável com a sua autoestima, mas é proibida pelo namorado de usar certas roupas simplesmente pelo fato de não serem consideradas adequadas ou até mesmo serem julgadas como vulgares por ele. Também ocorre quando a vítima é restringida no seu direito de ir e vir, circunstâncias em que a vítima é afastada de seu círculo de amizades, é incentivada a não trabalhar pelo marido, impondo o lugar dela e a limitando apenas para cuidar do lar.

Além disso, a agressão psicológica acontece quando a vítima levanta indagações sobre algum acontecimento e o agressor distorce de tal forma a fazendo com que ela acredite que está errada ou não está raciocinando corretamente, por exemplo, dizendo a vítima que não se lembra disso, que não foi o que aconteceu ou que a vítima deve ter sonhado com aquele acontecimento que não foi real ou até mesmo dizendo que ela está louca por pensar aquilo. O agressor omite e manipula a

vítima fazendo até com que ela duvide de si mesma, de sua sanidade, por pensar e dizer aquilo. Assim, de maneira quase que imperceptível o agressor vai abrindo espaço para o acometimento da violência, pequenos gestos muitas vezes não percebidos como violência psicológica.

Às vezes essa violência não acontece de maneira tão sutil, dessa forma, sendo mais fácil de identificar (CASTRO e BERGAMINI, 2017). A vítima em vários casos é hostilizada pelo agressor, por meio de ofensas, xingamentos, ridicularizações e humilhações. Ainda, a violência psicológica pode ocorrer por meio virtual, quando o agressor faz registros íntimos, de cenas de nudez, de cunho sexual ou libidinoso, todo e qualquer conteúdo caracterizado como privado sem o consentimento da vítima, assim, violando a sua intimidade (BRASIL, 2018). A violência ocorre de forma a qual a vítima é controlada e manipulada pelo agressor a fazendo acreditar que aquele cenário acontece por sua culpa. Ora o agressor interfere nas crenças da vítima, ora proibindo muitas vezes a vítima de exercer sua opinião.

A violência psicológica é um dos indícios de que aquele indivíduo pode ser alguém capaz de agredir fisicamente a vítima, como acontece em muitos casos. Começa aos poucos, escolhendo o que a vítima deve vestir, gostar, como falar ou se comportar, depois vem as humilhações e as ridicularizações, os xingamentos, as ameaças e, por fim, pode acabar ocorrendo a violência física para com a vítima.

1.2.3.2 Violência física

É uma das violências mais claras, pois deixa marcas visíveis nos corpos das vítimas que sofrem dessa terrível brutalidade. As escoriações, vermelhidões, marcas roxas na pele, deixam estampado a marca da violência pelo agressor na vítima.

[...] a violência doméstica é multifacetada, podendo tomar várias expressões, que geralmente se perpetuam de modo combinado, com o objetivo de dominar e controlar a vítima. Encontramos neste conjunto de mulheres um leque variado de tipos de violência — emocional, física, econômica e sexual —, embora a física constitua aquela que, nas representações destas mulheres, parece, ou parecia (uma vez que algumas reconhecem ter agora outra consciência e interpretação da sua experiência) ser sinônimo de violência doméstica. (GUERREIRO, PATRÍCIO, *et al.*, 2015, p. 93)

A violência física pode ser compreendida como causar vermelhidões ou escoriações por uso da força, apertar, puxar, espancar, estrangular, sufocar, estapear, chutar, esmurrar, lesionar por meios de objetos, provocar queimaduras na pele. Essas são agressões que geralmente deixam marcas na vítima, não só no corpo como também na memória, pois são situações que, terrivelmente, não podem ser esquecidas facilmente.

A quem se dirige a violência em nossa sociedade? No geral, identifica-se o corpo feminino considerado como 'espaço preferencial', não apenas pelo volume de assassinatos de mulheres que vem ocorrendo nas últimas décadas, como também pelo grau de barbárie ao qual tem sido submetido. (STEVENS, OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 21)

De acordo com os dados levantados pela 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher revelou que as agressões cometidas por 'ex' aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, bem como que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019 (SENADO FEDERAL, 2019). É possível destacar vários casos brutais de violência física contra a mulher relatadas frequentemente pela mídia:

Homem é preso após jogar álcool na esposa e ameaçar incendiá-la em SP. Mulher já havia registrado boletim de ocorrência acusando pescador de lesão corporal, ameaça e cárcere privado em São Vicente, no litoral paulista. A agressão aconteceu durante uma briga entre o casal. A mulher já havia sido agredida outras vezes. (HOMEM É PRESO APÓS JOGAR ÁLCOOL NA ESPOSA E AMEAÇAR INCENDIÁ-LA EM SP, 2020)

Mulher tem rosto queimado por substância corrosiva no Recife; ex-companheiro é suspeito da agressão. Vítima, de 19 anos, está internada em estado gravíssimo no Hospital da Restauração e respira com ajuda de aparelhos. Agressão ocorreu perto da casa onde ela morava com o filho de 2 anos. [...] Segundo o posto policial da unidade de saúde, o ex-companheiro da vítima, com a ajuda de um amigo, teria jogado no rosto dela essa substância corrosiva utilizada para desentupir esgotos, entre outros fins. (MULHER TEM ROSTO QUEIMADO POR SUBSTÂNCIA CORROSIVA NO RECIFE; EX-COMPANHEIRO É SUSPEITO DA AGRESSÃO, 2019)

Mulher é pisoteada por companheiro no meio da rua enquanto pessoas assistem à cena; [...] o agressor chutando a cabeça da mulher, que está caída na rua, enquanto alguns motoristas e pedestres assistem à cena sem fazer nada. Vítima, de 28 anos, está em coma na UTI do Hospital das Clínicas. (MULHER É PISOTEADA POR COMPANHEIRO NO MEIO DA RUA ENQUANTO PESSOAS ASSISTEM À CENA; VÍDEO, 2019)

Mulher espancada por quatro horas diz ter certeza que agressor queria matá-la. Elaine Caparroz, que teve alta depois de uma semana internada, disse ainda ter certeza que Vinícius Batista Serra colocou alguma substância em

sua bebida. (MULHER ESPANCADA POR QUATRO HORAS DIZ TER CERTEZA QUE AGRESSOR QUERIA MATÁ-LA, 2019)

Pai espanca filhas e filma agressões para se vingar de ex-esposa. Um vídeo que mostra um homem batendo nas próprias filhas viralizou na internet e gerou revolta. [...] O caso ocorreu em Santa Catarina. (PAI ESPANCA FILHAS E FILMA AGRESSÕES PARA SE VINGAR DE EX-ESPOSA, 2019)

Homem é preso em flagrante por agredir e ameaçar companheira de morte na Grande Natal. [...] A Polícia Militar foi acionada por volta das 19h de sábado por uma mulher que dizia estar sendo ameaçada de morte pelo companheiro. [...] Em depoimento à Polícia Civil a vítima afirmou que foi agredida com empurrões e socos na cabeça pelo vereador e que ele a ameaçou de morte com uma faca. Ainda no depoimento, a vítima disse ter sofrido outras agressões físicas durante os dois anos em que convive com Eudócio Mota em união estável, mas nunca havia registrado queixa na polícia. Ainda segundo a polícia, o vereador nega ter agredido a vítima dessa vez, mas disse que as outras agressões aconteceram por discussões em casa com a mulher. (JERÔNIMO, 2020)

O agressor muitas vezes se aproveita do fato de conseguir exercer poder sobre a vítima para perpetrar agressões. Quase sempre o principal lugar onde ocorre a violência doméstica é no lar da vítima, tornando a agressão mais difícil de ser percebida, em que, por vezes, os vizinhos só percebem quando ocorre a agressão física por gritos, barulhos suspeitos ou pelas marcas na vítima.

A vítima nem sempre busca denunciar a agressão, pois muitas sentem vergonha, por ainda acreditar que o agressor vai mudar ou por dependência financeira, às vezes até mesmo pelo fato de sentir que o caso não será solucionado pelo poder público. De acordo com a Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher realizada pelo DataSenado, estima-se que entre 2017 e 2019, a Lei Maria da Penha é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. (SENADO FEDERAL, 2019)

A violência física é generalizada entre os casos da amostra, embora com periodicidade e intensidade variadas, e pode ir desde agressões graves que justificam internamentos hospitalares (em alguns casos é um episódio deste tipo, mesmo que não seja o primeiro, que despoleta o processo que culmina no acolhimento), até a puxões e empurrões no contexto de ameaças de vários tipos (inclusivamente de morte). As agressões físicas ocorrem no decurso de discussões, como meio de punição, ou sem razão aparente. Podem ainda ser praticadas com o intuito de “marcar” e deste modo inibir a mulher de se apresentar socialmente. (GUERREIRO, PATRÍCIO, *et al.*, 2015, p. 93)

O agressor dá indícios em seus comportamentos num relacionamento abusivo, por exemplo, quando a vítima faz algo e acredita que ela o está contrariando, ele tem atitudes explosivas, xinga, ameaça, faz demonstrações de força física atirando/batendo em objetos ou na parede próximo a vítima. Em muitos casos o agressor ao agredir a vítima sente que pode fazer isso para obrigar ou como vingança por certos comportamentos da vítima. Os casos de violência física nas relações domésticas podem ocorrer desde empurrões e puxões de cabelo até a casos gravemente brutais em que a vítima é violentamente espancada, podendo até desfigurar o corpo – traumatizando-a intensamente – ou causando até mesmo a morte da vítima.

1.2.3.3 Violência sexual

Um dos tipos de violência que acontece mais nos relacionamentos íntimos é a violência sexual. É uma violência que quase não é muito denunciada por ser tratar de vida íntima. Em poucos casos é perceptível, pois é bastante comum que ocorra e fique apenas entre a vítima e o agressor.

Entende-se por violência sexual como toda e qualquer ação de forçar, intimidar, chantagear, manipular, subornar, coagir, obrigar a presenciar, manter, participar ou praticar relações sexuais contra a vontade da vítima, que a constranja ou a impeça de exercer sua dignidade sexual em relação ao próprio corpo forçando à gravidez, ao aborto ou à prostituição, que de qualquer maneira a influencie para utilizar ou comercializar a sua sexualidade e que anule ou a restrinja de exercer seus direitos sexuais e reprodutivos.

Note-se que as condutas anteriores dizem respeito ao exercício indesejado de práticas sexuais ou reprodutivas. A expressão final, entretanto, pode e deve ser entendida em sentido positivo, sendo razoável compreendê-la como proteção ao direito da mulher – especialmente da mulher adulta – de manter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos parceiros desejar, de dizer não em qualquer momento – mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato –, bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, na própria comunidade e – principalmente – no núcleo familiar onde se encontra inserida. (HERMANN, 2008, p. 112)

A violência sexual acontece de várias maneiras, pode ser tanto quando o agressor obriga a vítima a manter relação sexual indesejada, como também quando o agressor a impede de usar método contraceptivo. Ainda, quando a vítima é coagida pelo agressor a forçando a entrar numa relação matrimonial com ele. Além disso, é caracterizada violência quando acontece mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Considera-se também quando o agressor durante a relação íntima força atitudes que sabe que a vítima não consente e mesmo assim pratica a conduta. Ocorre também quando o agressor a constrange presenciar atos sexuais ou quando a faz participar de relação sexual sem que ela queira. É válido destacar que pressionar a parceira para ter relações sexuais, mesmo com a manifestação expressa de que ela não quer, é um ato de violência, bem como quando nos atos preliminares da relação pressionar ou forçar para que a relação ocorra sem proteção. Nesse sentido, o agressor viola o corpo da vítima a tratando como se fosse um mero objeto que pode ser manipulado da forma como ele quiser, demonstrando que não se importa com os seus sentimentos, se ela quer, se dói ou se machuca.

Depreende-se que o agressor evidencia suas intenções sempre que pressiona ou manipula a vítima, muitas vezes a fazendo se sentir culpada, para que ela faça à vontade dele. Em um relacionamento conjugal, por exemplo, quando a parceira rejeita ter relações sexuais com o agressor é como se ela estivesse negando a obrigação dela como mulher de satisfazer os desejos dele, mesmo que contra a vontade dela, motivando-se apenas pelo fato dela ser sua parceira. Ainda, quando a mulher é proibida de fazer uso de contraceptivos, assim, fazendo com que ocorra uma gravidez indesejada – embora também exista casos em que o agressor provoca o aborto na vítima por não aceitar aquela gravidez.

Alguns pontos polêmicos podem advir do texto legislativo, compreendido sob tal exegese. O principal deles diz respeito à legalização do aborto, defendido por movimentos de mulheres e outras forças sociais, sob o principal argumento de que a gravidez indesejada é invasiva em relação ao corpo feminino e ofensiva à liberdade reprodutiva da mulher. Trata-se de tema de intensa complexidade, razão pela qual optou o legislador por enfatizar o direito feminino de amplo acesso aos métodos contraceptivos, sem acenar com qualquer posição concreta e declarada sobre o aborto voluntário. (HERMANN, 2008, p. 113)

Portanto, o fato do corpo da mulher ser tratado apenas como instrumento de satisfação sexual ou como incubadora é lamentável que continue ocorrendo, não só porque ela também possui direitos, mas também pelo fato da mulher como ser

humano ter sentimentos, necessidades e desejos, devendo ela poder dispor do seu corpo sempre que se sentir à vontade e quando não sentir poder ter o direito de dizer não e ter o seu não respeitado.

1.2.3.4 Violência patrimonial

É uma violência que pode ser compreendida como o ato de apossar, arruinar, deter os bens, objetos, documentos e valores, toda e qualquer maneira que impeça a vítima de controlar o seu próprio dinheiro. Entende-se que a violência patrimonial é uma forma que o agressor usa do sentimento ou do poder que detém sobre a vítima para reprimir, manipular ou controlar seus recursos financeiros sob a égide de autoridade se apossando dos bens da mulher.

Dessa forma, a vítima que custeia o agressor se encontra numa situação de “lavagem cerebral” para com ele, pois não percebe suas intenções mesmo quando o agressor furta seus bens, ainda, a fazendo agir e pensar de maneira que a faça acreditar que ela está apenas fazendo seu papel o auxiliando. De maneira astuta e dissimulada o agressor induz a vítima a ceder espaço para que ele a consiga manipular de acordo com seus interesses, assim, alicerçando o domínio arditosamente sem que a vítima perceba ou dificulte nos momentos de controle de seus recursos, assim, permitindo que ele perpetue a violência patrimonial.

[...] no contexto de *patrimônio* não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). (HERMANN, 2008, p. 114)

Embora exista vários casos em que a vítima, mesmo que consciente da violência que sofre tendo seus recursos detidos, não consegue se desvencilhar das garras opressoras do agressor, muitas vezes, pelo fato dela não possuir recursos suficientes para ter amparo por depender do agressor financeiramente.

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança

ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN, 2008, p. 114)

Destarte, a vítima por vezes se encontra encurralada numa relação em que o agressor regula suas despesas, gerenciando seus gastos pessoais, dizendo com o que ela pode gastar ou não, controlando os recursos que advém da mulher. Ainda, quando o agressor a ludibria para obter vantagem mediante fraude, se apoderando de bens ou desviando recursos. É sabido que pode acontecer num relacionamento conjugal, por exemplo, quando o agressor quebra o celular, notebook, televisão, rasga roupas, livros, fotos, destrói ou esconde objetos de valor sentimental. Além disso, é bastante corriqueira a violência patrimonial nos processos de divórcio, pois o agressor acha que pode reter para si todos os pertences ou se utilizar dos bens para prejudicar a vítima. Ainda, quando o agressor se recusa a pagar pensão alimentícia e a vítima se vê obrigada a contornar a situação arcando com as custas sozinha.

1.2.3.5 Violência moral

Compreende-se violência moral como qualquer ato de envergonhar, depreciar, ofender, desonrar, inibir, insultar, toda e qualquer ação com o intuito de prejudicar a reputação, dignidade, decoro, a imagem, o intelecto, a honra publicamente.

A violência moral, [...] consiste na desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica. Segundo o dispositivo, ocorre sempre que é imputada à mulher conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. As três figuras estão tipificadas, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, embora o dispositivo desta lei não tenha cunho criminalizador específico, ou seja, não defina tipo penal especial ligado a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. (HERMANN, 2008, p. 114-115)

A violência psicológica está associada com a violência moral, pois esta é caracterizada quando o agressor impõe insultos a vítima, uma vez que se utiliza de estigmas mediante palavras vulgares ou grosseiras para se referir e depravar a vítima. Atribuições que repercutem além das relações domésticas da vítima, pois estruturalmente a sociedade facilita que ocorra a violência moral toda vez que o senso comum diferencia palavras e jargões para desprestigiar a mulher, conforme acentuou Leda Maria Hermann (2008, p. 29-30):

Homem de vida fácil: o que não precisa trabalhar para sobreviver; *mulher de vida fácil*: a que vive da prostituição (= *puta*).

Homem vadio: aquele que não gosta da labuta; *mulher vadia*: a que deita com vários parceiros (= *puta*);

Homem público: o que desempenha funções políticas ou estatais; *mulher pública*: prostituta (popularmente = *puta*);

Homem vulgar: o que não tem refinamento; *mulher vulgar*: a que se comporta de forma sexualmente agressiva e irreverente, *atirada* (= *puta*);

Homem "puto": bravo, zangado, furioso; *mulher puta*: ... *puta!*

Mesmo quando a adjetivação pretende ser positiva, a diferenciação é sexista:

Homem bom: o que age com bondade e generosidade; *mulher boa*: de corpo bonito, que desperta apetite sexual (= *gostosa*);

Homem sério: sujeito responsável, cumpridor de seus deveres, bom pagador; *mulher séria*: a de um único leito;

Homem de respeito: considerado, aceito, bem-sucedido; *mulher de respeito*: a que não admite cantadas ou investidas;

Homem honesto: bom pagador, justo, correto; *mulher honesta*: a que é virgem, sexualmente monogâmica (se casada ou comprometida) ou sexualmente não-ativa (se – não-virgem – solteira, descomprometida).

Dessa forma, é possível afirmar que a sociedade conduz auxiliando a violência moral nas relações domésticas quando atribui à mulher palavras iguais com significados diferentes para ela, perfazendo os homônimos perfeitos da violência moral facilitadores do acometimento e perpetração da violência. De acordo com o levantamento do DataSenado as mulheres brasileiras cada vez mais consideram que são desrespeitadas, pois em 2013 eram 35%, já no resultado mais recente consta 56%. Ainda, a pesquisa indicou que as mulheres apontaram a rua como o local que mais incorre o desrespeito, com 48%, porém essa problemática declinou na família, mencionada por 31% das participantes (SENADO FEDERAL, 2019). Portanto, são maneiras de violência moral atribuir inveridicamente fatos criminosos, espalhar afirmações desonrosas ou ofender a vítima.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES

O artigo 3º, § 1º, da Lei Maria da Penha, expõe que o poder público garantirá os direitos humanos das mulheres por meio de políticas públicas. Desse modo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem a finalidade de preservar a dignidade humana é composto por várias secretarias e entre elas está a que tem como atribuição a criação de políticas públicas com o intuito de defender os direitos das mulheres. Segundo a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres existem serviços especializados no atendimento à mulher, alguns destes sendo:

a) Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

É um serviço gratuito que funciona por meio de ligação telefônica todos os dias, bem como é um serviço que confere anonimato a mulher. O Ligue 180 (cento e oitenta) serve como disque-denúncia, enviando denúncias para a Segurança Pública e Ministério Público de cada estado. Portanto, incumbe a Central de Atendimento à Mulher auxiliar as mulheres recebendo reclamações e denúncias, informando as mulheres a respeito de legislação vigente e seus direitos. (O QUE É A CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180?, 2012)

b) Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres

As unidades são responsáveis por levar os serviços especializados da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência ao campo, floresta e águas. Mediante ônibus e barcos equipados para a realizar atendimentos, prevenção, investigação, apuração e enquadramento legal, assistência, promoção de palestras e informações sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicação. (UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA FLORESTA, 2015)

c) Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Os Centros têm a finalidade de prestar acolhimento, orientação jurídica, acompanhamento psicológico e social, oferecendo atendimento e assistência às mulheres em situação de violência (O QUE É CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?, 2012).

d) Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAM

As Delegacias atuam em ações de prevenção e proteção, realizando atendimento, registro de Boletim de Ocorrência, solicitação de medidas protetivas de urgência e investigação dos crimes em casos de violência doméstica, familiar e sexual contra as mulheres entre outros. (O QUE É DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)?, 2012)

e) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Os Juizados são unidades destinadas ao processamento, julgamento e execução das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, possuem competência cível e criminal, possibilitando a mulher a propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006)

f) Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público

A Promotoria Especializada do Ministério Público tem a função de mover ação penal nos crimes de violência contra a mulher, realizar o requerimento de medidas protetivas, de prisão preventiva do agressor e fiscalizar os serviços de atendimento à mulher. (QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?, 2012)

g) Serviços de Abrigamento

As Casas-Abrigo são lugares cujo a finalidade é abrigar por prazo determinado as mulheres em situação de violência doméstica com risco de vida iminente, para que elas fiquem protegidas e possam retomar suas vidas. (QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?, 2012)

h) Serviços de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres em situação de Violência

Os Serviços tem como função ajudar as mulheres a conquistarem seu próprio sustento, gerando recursos para que elas consigam se manter mediante inserção no mercado de trabalho, programas de qualificação profissional, educação financeira, bem como solicitar a inclusão em Programas de Assistência e de Inclusão Social dos governos federal, estadual e municipais. (QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?, 2012)

i) Serviços Especializados de Atendimento à Violência Sexual.

Os Serviços de Saúde possuem profissionais capacitados para atender os casos de violência sexual, visto que uma parcela dos serviços especializados oferece a contracepção de emergência, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e realiza apoio psicológico e social. (QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?, 2012)

j) Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca

Os Centros são unidades que buscam realizar o atendimento a mulheres migrantes em situação de violência com também enfrentar o tráfico de pessoas e a exploração sexual nas fronteiras, prestando apoio psicológico e social, jurídico e encaminhando aos serviços especializados, orientando a regularização de documentação. (QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?, 2012)

k) Casa da Mulher Brasileira

A Casa é destinada a agilizar o acesso pelas mulheres aos serviços especializados de atendimento, para que a mulher possa adquirir independência financeira. Ela é ligada à Rede de Atendimento, visto que é possível encontrar vários serviços no mesmo local, como: Acolhimento e Triagem, Apoio Psicossocial, Delegacia Especializada, Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, Promotoria Especializada, Defensoria Pública, Serviço de Promoção de Autonomia Econômica, Espaço de cuidado das crianças, Alojamento de Passagem e Central de Transportes. Desse modo, a Casa da Mulher Brasileira possibilita que a mulher melhore sua condição de vida, oportunizando a ela assistência, educação, acesso a emprego, para que a mulher possa reconstruir sua vida. (IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA, 2015)

Portanto, os serviços de atendimento destinados exclusivamente a mulher que sofre violência doméstica, visam ajudar a mulher a conseguir se desenlaçar das amarras da violência doméstica.

2.2 MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO A MULHER

Quando a mulher está em situação de violência ela tem a possibilidade de buscar assistência do Estado, que a auxiliará por intermédio de políticas publicadas desenvolvidas exclusivamente para ajudar a mulher a se desvencilhar da violência doméstica.

A lei maria da penha preceitua que a mulher em situação de violência doméstica tem o direito à assistência para garantir sua integridade, inclusive ser incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Caso a mulher seja servidora pública, integrante da administração direta ou indireta terá prioridade para remoção, em caso de vínculo trabalhista poderá ser afastada do local de trabalho pelo prazo de até seis meses se necessário, conforme prevê a Lei em seu artigo 9º. Além disso, em ocorrências de violência sexual será assegurado a mulher assistência de procedimentos médicos, serviços de contracepção de emergência, bem como recursos preventivos para evitar contaminação de doenças.

2.2.1 Do atendimento pela autoridade policial

A mulher que decide registrar um boletim de ocorrência tem a possibilidade de recorrer ao poder público, a fim de que utilize os serviços especializados para vítima que sofre agressão. Nesse sentido, conforme o artigo 10, da Lei Maria da Penha, a autoridade policial deve de imediato tomar as providências adequadas, sendo um direito da mulher ser atendida, de acordo com o artigo 10-A da Lei, por servidores capacitados preferencialmente do sexo feminino.

O artigo 10, em seu *caput*, inova quando prevê a intervenção policial não apenas em situações de prática - consumada ou tentada - de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também nos casos de *iminência* deste gênero de conduta violenta. (HERMANN, 2008, p. 150)

Desse modo, a inquirição ocorrerá segundo as diretrizes estabelecidas para garantir que estas sucedam de maneira a qual não ocorra a repetição do sofrimento da mulher a fazendo questionamentos consecutivos ou até mesmo sobre sua vida pessoal, sendo o depoimento registrado e integrado ao inquérito, ainda a Lei dispõe que caso seja necessário será designado um profissional especializado em violência doméstica.

Além disso, a Lei prevê que caberá a autoridade policial no atendimento o dever de comunicar todos os direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, sobre os serviços disponíveis e assistência judiciária para ajuizamento de ação referente a separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Ainda, caberá a proteção da mulher e, se preciso, acompanhá-la para recolher seus pertences no local da ocorrência, assim como a direcionar para atendimento médico e ao Instituto Médico Legal. Ademais, se houver risco de vida, encaminhá-la, bem como os seus dependentes, a um local seguro, como também informar ao Ministério Público e o Poder Judiciário.

Após o registro de ocorrência, caberá de imediato a autoridade policial ouvir, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, colher todas as provas como laudos e prontuários médicos, constar se a mulher é pessoa com deficiência, bem como se piorou deficiência preexistente ou se a agressão lhe gerou, determinar exame de corpo de delito e outros exames periciais necessários, ouvir o agressor e as testemunhas, a identificação do agressor e a juntada da folha de

antecedentes criminais para revelar se há mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele. Ainda, caberá conferir se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e se este tiver deverá notificar a ocorrência à instituição responsável, bem como juntar aos autos essa informação, remeter o expediente e o pedido da mulher ao juiz para que este conceda as medidas protetivas de urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, averiguada a condição de risco à vida ou integridade física da mulher ou de seus dependentes, poderá a autoridade judicial ou, quando o Município não for sede de comarca, o delegado de polícia ou, em caso de falta deste na denúncia, estará autorizado o policial a afastar o agressor imediatamente do local onde convivia com a mulher e não poderá o agressor preso ter liberdade provisória ao ser constada a necessidade.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei n.º 11.340/2006 dispõe que a mulher deve ter seus direitos humanos garantidos, assegurando sua integridade física e psicológica. Desse modo, a Lei se utiliza das medidas protetivas de urgência para com a finalidade de coibir a violência doméstica. As medidas protetivas de urgência são um meio de resguardar os direitos da mulher que se encontra em situação de violência doméstica por meio de medidas que obrigam o agressor e medidas que assegurem a proteção da mulher.

[...] pode-se conceituar as medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. (DINIZ, 2014, p. 09)

A Lei maria da penha, em seu artigo 18, dispõe o prazo em que a medida deverá ser concedida, pois, após ser recebido o pedido da medida protetiva, o juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conhecerá, decidirá e, se necessário, determinará que a mulher seja encaminhada a assistência judiciária – para anulação de casamento, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável.

Ainda, caberá ao juiz comunicar o Ministério Público e determinar, se for o caso, a apreensão imediata de arma de fogo que esteja na posse do agressor. Além do prazo para conhecimento do pedido, um detalhe importante que demonstra como

a medida possui um caráter de urgência é que não há necessidade de que as partes sejam ouvidas mediante audiência para que a medida protetiva seja concedida de imediato pelo juiz e, assim, até mesmo antes da manifestação do Ministério Público, conforme o artigo 19 da mencionada Lei.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de aplicar mais de uma medida, segundo o artigo 22 da referida Lei, podendo serem substituídas a qualquer tempo, como também há a possibilidade de serem, a pedido da mulher ou por requerimento do Ministério Público, concedidas novas medidas ou até mesmo revê-las, conforme for preciso de acordo com a situação da mulher.

O *caput* esclarece a possibilidade de aplicação cumulativa das medidas previstas nos incisos e alíneas do artigo. A concessão depende de provocação - requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida - na forma do que dispõe o artigo 19, antes comentado. Como evidente, o juiz exercerá a função jurisdicional orientado por seu convencimento, podendo acatar integral ou parcialmente o pleito, ou ainda denegá-lo, sempre motivada e fundamentadamente. (HERMANN, 2008, p. 182-183)

Vale destacar que a qualquer tempo, tanto no inquérito policial como na instrução criminal, será cabível a prisão preventiva do agressor decretada pelo juiz, podendo ser por meio de representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público ou até mesmo pelo juiz por iniciativa própria – de ofício. Também poderá ocorrer a revogação da prisão preventiva, como também se houver justificativas poderá ser novamente decretada a prisão.

A Lei também explicita que a mulher deverá ser avisada dos atos processuais, em relação ao agressor, inclusive quando este entrar e sair da prisão. Além disso, fica explícito que a mulher não tem a obrigação de levar ao agressor a intimação ou tampouco a notificação.

Portanto, a Lei discorre que a mulher poderá solicitar a medida protetiva para a autoridade policial, sem a necessidade de estar acompanhada de advogado, como também o pedido poderá ser requerido pelo Ministério Público. Após receber o pedido, o juiz terá 48 (quarenta e oito) horas para decidir se concederá a medida protetiva, podendo estas serem em desfavor do agressor, que o obrigam, ou determinadas a mulher em prol de sua proteção.

2.3.1 Espécies de medidas protetivas de urgência

As Medidas Protetivas de Urgência vêm como um meio de proteção para amparar a mulher da melhor forma disposta na Lei, para que a mulher não fique à mercê do agressor exposta a brutalidade da violência. Estas medidas podem ser divididas em duas espécies: as que obrigam o agressor buscando findar a violência doméstica e as que são estipuladas e dirigidas em prol da mulher.

2.3.1.1 Das Medidas Protetivas De Urgência Que Obrigam O Agressor

Após a constatação de que o agressor praticava violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá aplicar as medidas de imediato, isoladas ou cumulativamente, bem como podendo requisitar reforço policial para assegurar o cumprimento. O agressor poderá ser afastado do lar ou do local onde convive com a mulher, poderá também ser obrigado a comparecer em programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial. Ainda, caso o agressor tenha posse ou porte de arma de fogo poderá ocorrer a suspensão ou restrição comunicando o órgão competente.

Além disso, certas condutas poderão ser proibidas, como a aproximação, estabelecendo o limite mínimo de distância, contato do agressor para com a mulher, seus familiares e testemunhas, bem como a frequência de determinados locais. Poderá ainda ser determinado ao agressor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos.

2.3.1.2 Das Medidas Protetivas De Urgência À Ofendida

O juiz poderá direcionar a mulher junto com seus dependentes a programas de proteção, determinar a separação de corpos e que a mulher seja reconduzida a seu domicílio, após o agressor ter se afastado, ou que a mulher seja afastada do lar sem danos. Ainda, determinar que os dependentes da mulher sejam matriculados ou transferidos, independentemente da existência de vaga, para a instituição de educação básica cuja localização seja a mais próxima de seu domicílio.

Ademais, para assegurar a proteção patrimonial, o juiz poderá determinar como medida liminar a restituição de bens que foram subtraídos, oficializando o cartório competente a proibição temporária de contratos e atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, bem como determinar prestação de caução

provisória por meio de depósito judicial e suspensão das procurações de poderes concedidos ao agressor pela mulher.

2.3.2 Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Após a concessão de medida protetiva a vítima, o agressor não poderá descumpri-la. Vale salientar que o agressor incorre no descumprimento previsto na Lei apenas se a medida for deferida por decisão judicial.

Tendo em vista que antes da Lei n.º 13.641, de 03 de abril de 2018, o descumprimento de medidas protetivas não ensejava o delito de desobediência, mas apenas a imposição de multa ou a decretação da prisão preventiva.

Destarte, o descumprimento da medida, deferida por decisão judicial, configura-se crime com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, não excluindo a aplicação de outras sanções cabíveis, podendo apenas a autoridade policial conceder fiança em caso de prisão em flagrante, conforme prevê o artigo 24-A da Lei.

CAPÍTULO III

DA INEFICÁCIA DA LEI N.º 11.340/2006

3.1 OS IMPASSES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha destaca que a mulher é um ser dotado de direitos que não devem ser violados. No entanto, apesar da Lei até dispor opções de como amparar a vítima em situação de violência doméstica, esta não é devidamente aplicada, fazendo com que a mulher fique desamparada e abandonada à própria sorte. Levando em conta que o principal objetivo da Lei é coibir e prevenir a violência contra a mulher.

Não obstante a mulher várias vezes, quando se encontra em situação de violência doméstica, não sabe como agir para conseguir amparo e se proteger. Conforme o artigo 3º, §2º, da Lei Maria da Penha, a responsabilidade de criar medidas para que a mulher tenha garantido os seus direitos incorre não só ao poder público, mas também à família e à sociedade. Entretanto, como a maior parte dessa agressão é diminuída, abafada e emudecida, inclusive pela própria família e sociedade, resta a mulher buscar a ajuda do Estado, pois de acordo com o artigo 6º, *caput*, da mencionada Lei, a violência doméstica também é expressamente considerada uma violação dos direitos humanos e, portanto, cabe ao Estado garantir os direitos humanos das mulheres.

Por conseguinte, a falta de agentes e servidores para prestação de atendimento e fiscalização recebem pouco impulsionamento do Estado, visto que os recursos destinados a essa problemática são poucos diante da dimensão da violência contra a mulher. Dessa forma, denotando como o Estado necessita impor, efetivamente, melhoras administras, ampliando o número de profissionais capacitados e serviços para atendimentos especializados exclusivamente as vítimas, que evidente carecem em razão da omissão do Estado, o qual se oculta dessas responsabilidades, assim, aumentando os casos alarmantes, em vez de contribuir para diminuição da violência doméstica.

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às policias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada

dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (FREITAS, 2012)

Cumpram-se acentuar que apesar de serem caracterizadas como tutelas de urgência, as medidas protetivas não atendem efetivamente a vítima, pois ao serem requeridas, mediante o Ministério Público ou autoridade policial. Assim, eles têm um prazo de quarenta e oito horas para remeter o pedido ao juiz competente, o qual tem igual prazo para conceder a medida. Somados os prazos, eles se resultam numa demora de até quatro dias, os quais a mulher fica desamparada pelo Estado, assim, mais suscetível aos ataques.

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos *writs* constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. (DINIZ, 2014, p. 03).

Outrossim, é a necessidade da mulher vítima de violência doméstica em ter que comprovar que precisa de proteção do Estado, pois muitas vezes a mulher não dispõe de provas, visto que isso pode influenciar na concessão das medidas protetivas.

[...] nos delitos que envolvem violência doméstica, geralmente cometidos entre quatro paredes, longe dos olhos de testemunhas. Mesmo assim, por se tratar de tutela de urgência que visa resguardar a integridade física e, muitas vezes, a própria vida da mulher, imperioso que o juiz decida apenas baseado nas alegações da postulante. Não se deve olvidar que, quando a vítima busca um órgão policial para registrar a existência de um crime, estará suscetível, em sendo fantasiosa a sua argumentação, aos delitos de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime [...] (DINIZ, 2014, p. 12).

As medidas protetivas possuem a característica de serem preventivas, tendo a mulher o direito de se precaver da violência ao pedir a medida, mesmo que seja uma medida provisória de imediato. No entanto, em não raros casos, várias mulheres tiveram seus direitos mutilados pela falta desta medida, o que resulta na continuação das agressões e até mesmo em feminicídio.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL OU EMINENTE.

Necessária a absolvição do agente pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico, quando a palavra da vítima e as demais provas e circunstâncias que foram produzidas nos autos não são capazes de demonstrar a materialidade e a autoria.

O deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade. Não havendo, no presente caso, nenhum fato que indique risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, não há que se falar em imposição de medida protetiva. (TJMG, 2018)

Mulher morta por ex teve medida protetiva negada por falta de elementos, diz desembargador. Rosane Carrão foi assassinada a tiros dois dias depois de ir até a delegacia pedir proteção. Segundo delegado, ocorrência foi registrada como injúria porque a mulher relatou ofensas verbais, não ameaças. (MULHER MORTA POR EX TEVE MEDIDA PROTETIVA NEGADA POR FALTA DE ELEMENTOS, DIZ DESEMBARGADOR, 2017)

Todavia, a mulher que tem concedida a medida protetiva, independente de qual seja esta, o agressor não pode descumpri-la, pois configura-se crime. No entanto, inúmeras ocorrências de descumprimentos acontecem e, conforme já mencionado, nem sempre a mulher consegue comprovar que o agressor está descumprindo.

Jovem morta a tiros pelo ex-namorado pediu medida protetiva 15 dias antes do crime, diz polícia. Adrielli Rodrigues de 22 anos foi baleada após sair da delegacia em São Manuel, onde registrou um boletim de ocorrência por causa do descumprimento da medida [...] "Ela alegou que ele não estava cumprindo a medida, mas ela não tinha provas. Então foi feito boletim de ocorrência. A delegada tomou as providências que cabiam no momento. Nesse caso, cabe uma prisão preventiva, só que o Judiciário teria que analisar primeiro", informa o delegado. Com isso, os procedimentos legais foram feitos, mas cerca de 40 minutos após o registro, Adrielli foi baleada. Minutos antes de ser assassinada, a jovem chegou a mandar uma foto do ex-namorado à mãe como uma prova de que Cristiano a estava perseguindo. "Ele arrancou um pedaço de mim", lamenta a mãe de Adrielli, Kate Cilene Roberta da Cruz. (NUNES, 2019)

Destarte, o descumprimento de medida protetiva é, em inúmeros casos, encoberto pela falta de fiscalização do Estado, pois a mulher mesmo tendo a medida em não raras vezes se encontra com o agressor, como: a perseguindo, vigiando, ameaçando entre outras agressões. Visto que foi incluído o artigo 38-A, pela Lei n.º 13.827, de 2019, o qual dispõe que caberá ao juiz providenciar o registro da medida

protetiva de urgência, a fim de que seja registrada no banco de dados regulado pelo Conselho Nacional de Justiça para o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social com intuito de fiscalização e efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2006). Entretanto a Lei n.º 11.430/2006 não prevê como deve ocorrer e tampouco se deve ser feita a utilização de monitoramento eletrônico para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Logo, essa lacuna causa bastantes entraves no cumprimento da Lei, resultando na ineficácia em cumprir o seu principal papel, sendo o de prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: URBANA X RURAL

Os empecilhos que as mulheres enfrentam todas os dias em relação a violência doméstica já é alarmante, mas em regiões que possuem poucos habitantes é ainda pior. Historicamente, a desigualdade no campo não é apenas social, pois o domínio do homem sobre a mulher ainda é bastante enraizado no interior.

Na zona rural, o trabalho da mulher realizando o plantio e a colheita é o meio pelo qual muitas sobrevivem. Entretanto, o corpo exaustivo do trabalho da mulher não aguenta somente o calor severo do sol, mas também a violência que sofre em casa. A violência doméstica na zona rural impacta negativamente a vida de milhares de mulheres, como as que vivem em locais de difícil acesso, longe de vizinhos e pouco sinal tecnológico. A mulher se encontra em um caminho cheio de obstáculos e muitas vezes sem assistência, atenção e solução do Estado.

Por volta do ano 2000, surgiu um movimento chamado Marcha das Margaridas, o qual reivindicava os direitos das trabalhadoras rurais que sofriam violência doméstica, este gerou campanhas e, assim, originou-se o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Campo e da Floresta. O Fórum Nacional tinha como missão a criação de medidas para implementação das políticas públicas às mulheres que viviam no campo e nas Florestas e, posteriormente, foram criados os Fóruns Estaduais, com a função de proporcionar regionalmente o monitoramento, a organização e o planejamento referentes às ações das Unidades Móveis para o Atendimento às Mulheres do Campo e da Floresta em situação de violência. (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO CAMPO E DA FLORESTA E FÓRUMS ESTADUAIS, 2013)

No estado de Goiás existe a Patrulha Maria da Penha instituída a Polícia Militar pelo Decreto nº 8.524/2016. Ela atua em atendimento especializado a mulher em situação de violência doméstica, recorrentemente utilizada no interior pelas mulheres que residem em lugares afastados. A Patrulha Maria da Penha realiza atendimento policial preventivo às mulheres vítimas de violência mediante visitas periódicas e fiscalizam se os agressores estão cumprindo as medidas protetivas de urgência. (GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, 2016).

Todavia, na roça a violência doméstica ainda é bastante invisível perante o Estado, visto que as estatísticas não conseguem registrar de maneira efetiva os diversos casos de violência contra a mulher, pois quanto mais difícil a locomoção e a comunicação maiores são as quantidades de casos de violência doméstica não denunciados. As trabalhadoras rurais ficam expostas ao perigo não só pela localização, mas também pela dificuldade das mulheres em encontrar serviços especializados de atendimento à mulher que sofre violência doméstica. De acordo com o levantamento da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC:

Em 2018, apenas 8,3% tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher e 9,7% dos municípios brasileiros ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. [...] Doze anos após a criação da Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios brasileiros contam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência, sendo que esse percentual caiu em relação a 2013 (2,5%). Entre os 3.808 municípios com até 20.000, apenas nove possuem casas-abrigo. Já nos municípios com mais de 500.000 habitantes, 58,7% possuem essa estrutura. (MUNIC 2018: APENAS 8,3% DOS MUNICÍPIOS TÊM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER, 2019)

Cumprе salientar que em vários casos as mulheres do campo não possuem a capacidade de terem aparelho telefônico com sinal em sua residência ou até mesmo mais próximos de sua localidade. Sendo os serviços do Ligue 180 (cento e oitenta) mais atingido pelas mulheres urbanas. Outras modalidades também mais distantes do alcance da mulher do campo é a Casa da Mulher Brasileira, que é ligada a uma rede de atendimento que disponibiliza vários serviços em um só local, bem como os Serviços de Abrigamento que oferece casas-abrigo para as mulheres vítimas de violência.

Vale destacar que em diversas regiões nem as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres estão disponíveis, portanto, não tendo os profissionais capacitados para atendimento à mulher.

Desse modo, todas essas dificuldades que aparecem em forma de obstáculos desestimulam muitas mulheres a denunciar a violência doméstica, assim, interferindo de maneira trágica em suas vidas tornando cada vez maior o seu risco.

3.2.1 Documentário Agricultoras Violentadas

O documentário realizado pelo Repórter Record Investigação, apresentado por Adriana Araújo, retrata a vida de algumas mulheres que sofreram violência doméstica no campo, as dificuldades e suas rotinas. As vítimas vivem isoladas, longe da cidade e da polícia, longos trajetos com caminhos estreitos, entre plantações, onde quase não é possível avistar casas (AGRICULTORAS VIOLENTADAS, 2020).

Assim sendo, este tópico será baseado e sintetizado em três casos do mencionado documentário, veja-se:

a) Caso da Valdinéia

Em Rio Verde, interior de Goiás, a cidade tem 176.424 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro) habitantes, com 12.884 (doze mil oitocentos e oitenta e quatro) moradores no campo que vivem distante da cidade. A equipe do Repórter Record acompanhou a rotina da Patrulha Maria da Penha, na qual as mulheres acionam pelo celular.

Acompanhando a ocorrência até a casa da vítima, a qual informou que o agressor estava morando a menos de cem metros dela. Assim que os policiais chegam no local encontram o homem, que nega ter descumprido a medida protetiva da ex-mulher e se defende dizendo que mora e trabalha no local, porém é levado à delegacia que fica na área urbana. O homem passou a noite preso, mas retornou para casa no dia seguinte, pois o Ministério Público pediu a soltura alegando que não existiam requisitos para a prisão. O *Parquet* se justificou na hipótese de que não era possível concluir pela presença de perigo em razão da mulher praticamente ter consentido com o retorno do acusado ao lar.

A medida protetiva foi pedida por Valdinéia, que relatou sobre as ameaças que o ex-companheiro já havia dito a ela: “Eu já escutei dele falar assim: Se eu for preso eu te mato, no dia que eu sair eu mato você!”.

Apesar de ter a medida protetiva, o agressor reside bem próximo da vítima. Essa proximidade facilita que o agressor possa ver Valdinéia todos dias. Desse modo, ela afirmou que recebeu ameaças novamente, bem como a sua filha, e que por isso procurou a delegacia da mulher.

A entrevistada mostrou uma marca na geladeira de quando o agressor atirou na direção dela, porém, por ter percebido, correu e informou a Patrulha Maria da Penha.

Além disso, contou que antes de conseguir a medida protetiva ela já tinha registrado boletim de ocorrência contra o ex-companheiro e que já foi parar umas três vezes no hospital, uma vez com o tórax quebrado.

Atualmente ela está com cinquenta e um anos, foi casada por trinta e dois anos, criou os três filhos na roça e antes da separação a família chegou a morar na cidade, mas com o fim do casamento necessitou voltar para o campo. Ela tem medo de morar tão próximo do ex-companheiro, mas não tem para onde ir, pois perdeu o emprego e sobrevive apenas com a renda do aluguel do imóvel que comprou junto com o ex-companheiro na cidade. E afirmou: “Eu vivi isso na pele, é mais complicado na roça, porque você está sozinha, você não tem ninguém por perto, você fica mais vulnerável a isso, as agressões.”

b) Caso da Rosyene

Ainda em Rio Verde, uma mulher, de 31 anos idade, foi vítima de feminicídio pelo companheiro e deixou dois filhos. Segundo a polícia, o companheiro, Antônio Marcos Lima Fideles, a matou na fazenda de seu patrão, na qual os dois moravam.

Rosyene, sofria agressões e ameaças de morte, chegava a contatar a Patrulha Maria da Penha, mas não registrava boletim de ocorrência. Segundo os filhos, ele batia nela até mesmo na frente deles.

Nesse sentindo, Silvânia Dos Santos, mãe de Rosyene, mostra as conversas como prova de que o companheiro da filha era muito ciumento e que inclusive tinha ciúmes dela com a mãe. Já Rosemar Faria, o pai de Rosyene, conta

que a filha sofreu agressões até quando estava grávida do terceiro filho e o companheiro se negava a levá-la junto com o filho ao hospital, até que com um ano o menino morreu.

Dessa forma, ela resolveu pedir ajuda aos pais e foi morar com eles na cidade levando os dois filhos. Mesmo distante do marido, ele a perseguia e a vigiava constantemente, até que a convenceu a voltar para a fazenda, sem os filhos. Após vinte dias ela foi morta em casa por um tiro de espingarda.

De acordo com o inquérito policial, a casa não tinha sinais de arrombamento, foi encontrado uma cerveja próxima ao corpo dela, já no quarto foi achado munições, bem como remédios para ansiedade e síndrome do pânico.

Além disso, antes de morrer, ela deixou uma carta escondida embaixo do coxão, esta informava que o companheiro e dois suspeitos haviam assassinado um homem por causa de drogas.

Após alguns dias, o acusado, Antônio Marcos, se entregou a delegacia de Rio Verde/GO. Ainda, a equipe conversou com Maria Aparecida, mãe de Marcos Antônio, a qual relatou que o filho confessou a ela que teria perdido o controle e que por isso matou Rosyene, mas que não se arrependia.

c) Caso da Lucimar

Na região de Zona da Mata Mineira do estado de Minas Gerais, na cidade de Simonésia, o documentário relata a história da agricultora Lucimar. Ela foi casada por dezenove anos, dos quais sofreu violência desde o início do relacionamento.

A primeira violência foi a psicológica, ela relembra a frase dita pelo ex-companheiro: “Você quer terminar comigo porque você ‘ta’ querendo arranjar ‘outros macho’, né”.

Quanto a primeira agressão física, ela contou que ocorreu quando o ex-marido bateu no seu rosto, relembra também outra agressão que deixou marca no seu corpo, de quando o agressor lhe enfiou um garfo na costela enquanto ela amamentava a segunda filha.

Conta também que depois que casou descobriu que o homem batia na própria irmã e desabafa: “Só trocou de mulher pra bater, né”.

Apontou também que o ex-marido não a deixava se arrumar, usar esmalte ou batom. E que quando decidiu dar fim ao casamento, ela foi discriminada pela

comunidade por ser uma mulher separada. Nos arredores existem poucos vizinhos e Lucimar afirma: “Se eu gritar ninguém vai escutar”.

A equipe foi conversar com o ex-marido, que vive próximo da casa em um terreno que ele comprou junto com a Lucimar, porém ele ficou alterado. Ao saber da reação do ex-marido, por se sentir insegura, ela decidiu entrar em contato com a Polícia militar de Simonésia, mas depois prefere ir até a polícia na cidade. O problema da longa distância se evidencia, pois da casa de Lucimar até o ponto de ônibus são três quilômetros de estrada. Além disso, ela informa que o ônibus, que vai para a cidade, só funciona duas vezes por dia.

Já na cidade, a informação recebida pelo Tenente da Polícia Militar, Marcos Vieira, é de que existe apenas uma viatura para atendimento na zona rural.

É relatado que em Simonésia possui uma delegacia no prédio da Prefeitura, o local não tem faixa de delegacia, e ao ser indagada se existe delegacia uma funcionária, que não se identificou, disse: “Aqui existe, no papel existe, né? Mas aí o delegado que ‘tava’ aqui, o último, aposentou”, também respondeu que não sabia se havia previsão de quando terá delegado e quando as vítimas de violência doméstica chegam para registrar ocorrência são encaminhadas para Manhauçu, a qual fica numa distância de uma hora e meia de carro.

Lucimar trabalha em uma lavoura de café, as cinco horas da manhã já está acordada, fez a marmita para o horário de almoço e saiu para realizar a colheita de café. Ao acompanhá-la desabafou: “Tem que fazer sexo no meio das lavouras sem querer, tudo sujo, podendo pegar uma infecção. Quando chega em casa ainda tem que apanhar”.

Já ao conversarem com o ex-marido, pela segunda vez, ele diz que Lucimar inventou os abusos e agressões. Ao ser perguntado por qual motivo ela inventaria diz: “Porque é doida, não bate muito bem da cabeça, as vezes quer me ‘rancar’ da casa, né? Quer me ‘rancar’ da casa, porque eu só saio daqui morto!”.

Destarte, cumpre salientar que Lucimar afirmou: “O agressor, ele nunca admite o que ele faz!”.

Portanto, além de ter que lidar com os entraves do campo em consonância com a ausência de políticas públicas específicas, a falta de agir do Estado afeta a vida de quem sofre violência drasticamente, visto que se a mulher fica desamparada e a

violência é perpetrada, a consequência em inúmeros casos, infelizmente, é o feminicídio.

CONCLUSÃO

As causas da violência contra a mulher são fundadas na cultura machista interiorizada no seio da sociedade que ainda não erradicou essa epidemia que se reflete há anos proporcionando a violência doméstica. Destarte que, mesmo diante dos avanços da sociedade e com uma legislação específica, essa violência continua insistentemente a acontecer, evidenciando-se com os inúmeros casos alarmantes como essa problemática está carecendo de atenção do Estado para tomar providências eficazes.

Diante disso, o Estado tem que se aprimorar no combate a violência doméstica de modo que faça cessar a ausência de políticas públicas e fiscalização, aplicando de maneira eficaz a coibição e prevenção, intencionando-se não somente em diminuir os casos, mas, sim, erradicar. Nesse diapasão, como responsável pela manutenção e harmonia da sociedade, o Estado possui a obrigação de desenvolver políticas eficazes que se apliquem a cada grupo de mulheres, de maneira que sejam atingidas desde as mulheres da região urbana até a zona rural, independentemente de classe, raça, etnia, idade e cultura, possibilitando a todas as mulheres que sofrem dessa moléstia atendimento especializado e adequado.

Depreende-se que o revés da exigência sobre a comprovação da necessidade de proteção imediata deve ser cessado, pois a vítima não deveria ter que provar que precisa da proteção do Estado, uma vez que é um direito seu como ser humano, para que, assim, valide o que a Lei dispõe ao prever que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos.

Cumprе ressaltar que a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência é um dos maiores empecilhos na efetivação da proteção, visto que a Lei n.º 11.340/2006 não prevê expressamente as formas ou uso do monitoramento pelos dispositivos eletrônicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Assim, diante da grave situação, o legislativo deve acrescentar na Lei, especificamente, as formas de fiscalização, de modo que torne obrigatório que o juiz submeta o agressor ao monitoramento eletrônico, bem como seja fornecido à vítima aparelhos com meio de conexão constante com a unidade policial mais próxima juntamente a possibilidade da vítima saber quando o agressor estiver se aproximando dela emitindo um alerta.

Sendo assim, em virtude da mulher e o homem serem considerados iguais perante a Lei, merece a equidade nos tratamentos e não deve ter os seus direitos violados. Respalhando-se na lógica de que a educação é o melhor caminho para a mudança. Uma vez que mediante a educação as pessoas possam se conscientizar acerca do gravame dessa problemática, tornando-se cientes por meio de debates, palestras ilustrativas e exemplificativas da violência contra a mulher, sua gravidade e efeitos, devendo ser ensinado, principalmente, desde as crianças do ensino fundamental aos adultos, pois conforme dizia o filósofo Pitágoras de Samos: “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”. Tendo em vista que todo ser humano é igual e, portanto, merece respeito, pois as pessoas não são propriedades e nem devem ser tratadas de forma inferior por motivo algum, apoiando-se no raciocínio de que todo ser humano tem o seu valor.

Portanto, só será possível acabar com essa violência quando o Estado tomar as providências necessárias, deixando de se ocultar de suas responsabilidades, disponibilizar mais profissionais capacitados, ampliar e implementar as políticas públicas, aplicar as medidas protetivas de urgência de imediato e fiscalizar de forma eficaz, para, assim, estancar o sangue clamoroso que jorra das vítimas de violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AGRICULTORAS VIOLENTADAS. **Repórter Record Investigação**, In: YouTube, 03 set. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLC7zvSFgIBFGg67kqP9ImXSbEx4lay3an>>. Acesso em: 2020 set. 24.

BEAUVOIR, S. D. **O segundo sexo**: a experiencia vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018, 19 dez. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 30 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4559/2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CASTRO, P. D. D.; BERGAMINI,. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. **ComCiência**, Campinas, 09 out. 2017. ISSN 1519-7654. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório n.º 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos**, 09 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 20 maio 2020.

DINIZ, A. M. D. S. Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais. **Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, p. 21, 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Pro>>

tativas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailto n%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO CAMPO E DA FLORESTA E FÓRUMS ESTADUAIS. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 09 out. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulheres-do-campo-e-da-floresta/mulheres-rurais/enfrentamento/forum-nacional-permanente-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres-do-campo-e-da-floresta-e-foruns>>. Acesso em: 07 set. 2020.

FREITAS, D. P. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3208, 13 abr. 2012. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21471>>. Acesso em: 24 set. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Decreto nº 8.524, de 05 de janeiro de 2016. Secretaria de Estado da Casa Civil, 05 jan. 2016. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/67616/decreto-8524>. Acesso em: 02 out. 2020.

GUERREIRO, M. D. D. et al. **Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. Lisboa: CIES-IUL, Instituto Universitário de Lisboa, 2015.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: Violência doméstica e familiar, considerações à lei n.º 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

HOMEM É PRESO APÓS JOGAR ÁLCOOL NA ESPOSA E AMEAÇAR INCENDIÁ-LA EM SP. **G1**, 11 MAIO 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/05/11/homem-e-presos-apos-jogar-alcool-na-esposa-e-ameacar-incendiar-la-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2020.

IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 27 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/implementacao-da-casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 04 set. 2020.

JERÔNIMO, G. Homem é preso em flagrante por agredir e ameaçar companheira de morte na Grande Natal. **G1**, 24 maio 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/noticia/2020/05/24/homem-e-presos-em-flagrante-por-agredir-e-ameacar-companheira-de-morte-na-grande-natal.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2020.

MARIANA XAVIER FICOU SETE ANOS SEM BEIJAR APÓS VIVER RELACIONAMENTO ABUSIVO. **UOL**, 20 maio 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/mariana-xavier-relembra-violencia-psicologica-em-relacionamento-abusivo.htm?app=uol-noticias>>. Acesso em: 24 set. 2020.

MULHER É PISOTEADA POR COMPANHEIRO NO MEIO DA RUA ENQUANTO PESSOAS ASSISTEM À CENA; VÍDEO. **G1**, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/09/19/homem-e-presos-apos-agredir-a-mulher-com-chutes-na-cabeca-no-meio-da-rua-em-marilia-video.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2020.

MULHER ESPANCADA POR QUATRO HORAS DIZ TER CERTEZA QUE AGRESSOR QUERIA MATÁ-LA. **G1**, 24 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/02/24/mulher-espancada-por-quatro-horas-diz-ter-certeza-que-agressor-queria-mata-la.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2020.

MULHER MORTA POR EX TEVE MEDIDA PROTETIVA NEGADA POR FALTA DE ELEMENTOS, DIZ DESEMBARGADOR. **G1**, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mulher-morta-por-ex-teve-medida-protetiva-negada-por-falta-de-elementos-diz-desembargador.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2020.

MULHER TEM ROSTO QUEIMADO POR SUBSTÂNCIA CORROSIVA NO RECIFE; EX-COMPANHEIRO É SUSPEITO DA AGRESSÃO. **G1**, 05 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pe/pe/noticia/2019/07/05/jovem-tem-rostoqueimado-por-soda-caustica-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2020.

MUNIC 2018: APENAS 8,3% DOS MUNICÍPIOS TÊM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 25 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 05 set. 2020.

NUNES, J. Jovem morta a tiros pelo ex-namorado pediu medida protetiva 15 dias antes do crime, diz polícia. **G1**, 17 nov. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/11/17/jovem-morta-a-tiros-pelo-ex-namorado- pediu-medida-protetiva-15-dias-antes-do-crime-diz-policia.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2020.

O QUE É A CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180?. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 15 maio 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-a-central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180>>. Acesso em: 04 set. 2020.

O QUE É CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 15 maio 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em: 04 set. 2020.

O QUE É DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)?. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 15 maio 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 04 set. 2020.

PAI ESPANCA FILHAS E FILMA AGRESSÕES PARA SE VINGAR DE EX-ESPOSA. **Diário Online**, 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.diarioonline.com.br/noticias/brasil/540917/pai-espanca-filhas-e-filma-agressoes-para-se-vingar-de-ex-esposa>>. Acesso em: 24 maio 2020.

QUAIS SÃO OS TIPOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER?. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 15 maio 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/quais-sao-os-tipos-de-servicos-especializados-no-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 04 set. 2020.

QUEM É MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 17 maio 2020.

SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019, 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>>. Acesso em: 24 maio 2020.

STEVENS, C. et al. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017.

TJMG. Apelação Criminal 1.0081.16.000637-5/001. Relator: Desembargador Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2018. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0081.16.000637-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 24 set. 2020.

UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA FLORESTA. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**, 27 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-semviolencia/unidades-moveis-para-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-campo-e-na-floresta>>. Acesso em: 04 set. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC


Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante ISABELLA DA SILVA BRANDAO do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0107-3, telefone: (62) 9 9352-9474, e-mail: isabellabrandao.jur@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A DIFICULDADE DO CARÁTER REPRESSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de novembro de 2020.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Isabella da Silva Brandão

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena